



## O TEOREMA DE RONALD COASE: SUAS IMPLICAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES PARA A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente artigo aborda a teoria de Ronald Coase, destacando seus principais trabalhos: “O Problema do Custo Social” e “A Natureza da Firma”. A partir deste marco teórico, o trabalho explora o desenvolvimento e as implicações do Teorema de Coase, analisando suas contribuições teóricas, suas limitações práticas e as críticas que tem recebido ao longo dos anos. Além disso, serão discutidos exemplos empíricos que ilustram tanto a aplicabilidade quanto as restrições do teorema em contextos econômicos reais. Em “O Problema do Custo Social”, Coase apresenta a Teoria do Custo Social, que discute a importância dos direitos de propriedade e das negociações privadas na resolução de externalidades. Coase argumenta que, em um mundo sem custos de transação, as partes afetadas por externalidades negativas podem negociar entre si para alcançar uma solução eficiente, independentemente de quem possua os direitos iniciais. Este conceito é conhecido como Teorema de Coase, que sugere que a atribuição inicial dos direitos de propriedade não importa para a eficiência econômica, desde que as partes possam negociar livremente e sem custos. Já em “A Natureza da Firma”, Coase explora as razões pelas quais as empresas existem e se expandem. Ele introduz a ideia de que a existência das firmas se deve aos custos de transação no mercado. Coase argumenta que, em vez de utilizar o mercado para todas as transações, as empresas internalizam algumas operações para reduzir esses custos. Assim, a dimensão e o alcance de uma firma são determinados pela comparação entre os custos de organizar transações dentro da firma e os custos de realizar essas transações no mercado. Ambos os artigos de Coase são fundamentais para a compreensão da economia moderna, especialmente no que diz respeito à análise econômica do direito e à teoria das organizações. Suas ideias lançaram as bases para novas abordagens na análise das externalidades e na compreensão da estrutura e funcionamento das empresas.

**Palavras-chave:** Ronald Coase; teorema; análise econômica do direito.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando e Doutor em Direito pela Universidade de Marília. Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Direito Tributário, Direito Público e Direito Constitucional. Bacharel em letras pela Universidade Cruzeiro do Sul. Procurador do Município de João Pessoa. Advogado e consultor jurídico. E-mail: aderaldocsj@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O Teorema de Coase, proposto pelo economista Ronald Harry Coase em 1960, é uma das contribuições mais significativas para a teoria econômica e a análise do direito econômico. Este teorema aborda a questão das externalidades – efeitos indiretos das atividades econômicas que afetam terceiros não envolvidos diretamente nessas atividades. Coase argumenta que, na presença de direitos de propriedade bem definidos e custos de transação nulos ou muito baixos, as partes envolvidas em uma externalidade podem negociar entre si para alcançar uma alocação eficiente dos recursos, independentemente de como os direitos de propriedade são inicialmente distribuídos. Esta proposição desafia a visão tradicional de que a intervenção governamental é sempre necessária para corrigir falhas de mercado associadas a externalidades.

A importância do Teorema de Coase reside em sua implicação de que, sob certas condições ideais, o mercado pode solucionar problemas de externalidades de maneira mais eficiente do que a regulação estatal. No entanto, a aplicabilidade prática do teorema é frequentemente limitada pelos custos de transação – os custos associados ao processo de negociação e execução de acordos entre as partes. Esses custos podem incluir despesas jurídicas, custos de comunicação, e outros obstáculos que dificultam a realização de negociações eficientes.

O trabalho está dividido em três seções. Na primeira seção deste trabalho, serão discutidas as premissas fundamentais do Teorema de Coase, originalmente apresentado na obra "O Problema do Custo Social". Será destacado que o teorema possui condições essenciais que devem ser atendidas para que seu enunciado seja considerado válido. Serão fornecidos exemplos práticos que demonstram a aplicação do teorema, bem como sua dinâmica em contextos onde os custos de transação são baixos ou inexistentes.

Na segunda seção, o teorema de Coase será analisado em cenários onde os custos de transação são significativos, explorando as consequências dessas condições. Será discutido também o conceito de firma, conforme apresentado por Coase em seu clássico "A Natureza da Firma", e como a teoria da firma oferece soluções para transações com altos custos de transação.

Na terceira seção, o papel do Estado como agente na redução dos custos de transação será examinado à luz das teorias de Coase. Além disso, será analisada a teoria de Arthur Cecil Pigou, conforme apresentada em "A Economia do Bem-Estar", abordando como a instituição

de impostos pigouvianos pode servir como uma solução para reduzir os custos de transação, junto com suas vantagens e desvantagens.

## 2. FUNDAMENTOS PRELIMINARES DO TEOREMA

Ronald Harry Coase, economista britânico, professor de Economia na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago (USA), foi o ganhador do Prêmio Nobel de Economia no ano de 1991, sobretudo em razão de seus estudos sobre os custos de transação. Estudos que inspiraram e deram origem não apenas ao que hoje se denomina Análise Econômica do Direito, mas a vários outros - alguns deles também agraciados com o Prêmio Nobel de Economia como Oliver Williamson e Elinor Ostrom ambos vencedores em 2009 - que são associados à criação da Nova Economia Institucional. Pode-se afirmar com convicção que Coase mudou a maneira pela qual os advogados abordam as questões econômicas e institucionais em geral, assim como revolucionou como os economistas abordam o funcionamento do mercado e os contornos institucionais associados a ele.<sup>2</sup>

Dois artigos são considerados essenciais na obra de Coase, e ambos foram mencionados na comunicação de entre do Prêmio Nobel de Economia: o primeiro deles, escrito por Coase quando ainda era universitário, de título "A Natureza da Firma" e o outro, vinte e três anos depois, o indispensável "O Problema do Custo Social", sendo que este último inclusive é considerado artigo mais citado de todos os tempos na literatura jurídicas, mas ambos são presenças garantidas nas listas de artigos mais citados de todos os tempos, tanto na literatura econômica quanto jurídica.<sup>3</sup>

O caráter revolucionário das ideias de Coase é de fácil compreensão: ao visitar fábricas americanas na primeira metade do século XX, admirado com a eficiência dos processos organizacionais então estabelecidos, centrados no princípio da hierarquia, se propôs a entender por que os empresários optavam por constituir empresas ao invés de buscar as suas necessidades no mercado. A resposta à indagação conduziu Coase à percepção de que a opção do empresário

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. RONALD COASE: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Org.). **Análise econômica do direito: principais autores e estudos de casos**. Curitiba: CRV, 2019. pág. 357.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. RONALD COASE: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Org.). **Análise econômica do direito: principais autores e estudos de casos**. Curitiba: CRV, 2019. pág. 360.

(entre produzir o que necessita para o negócio ou busca no mercado) atrela-se ao fator custo. É o que Coase chama pioneiramente de custos de transação.<sup>4</sup>

O autor discorre, em "O Problema do Custo Social", sobre a função do Direito na marcha do sistema econômico, uma vez que a firma também pode gerar danos ao ambiente e a terceiros (externalidades negativas).

É inegável que a assunção de um direito por determinada pessoa pode suprimir o direito de outra pessoa ou de outras pessoas. Mas é possível, por outro lado, que o direito em debate possa ser adquirido por aquela pessoa que veja nele uma fonte de lucro.

A partir dessa premissa, pode-se dizer que um indivíduo que adquira uma área para a instalação de uma indústria passa a ter as faculdades inerentes ao direito de propriedade, tais como o direito de uso, gozo e disposição sobre tal imóvel, bem como o direito de reavê-lo de quem quer que seja, caso tenha sido tomado injustamente. Tal indústria ocupa espaço físico, emite níveis de fumaça e produz ruídos quando está em operação produzindo bens; Em decorrência disso, as pessoas de um conjunto habitacional das adjacências estão inevitavelmente impedidas não apenas de explorar aquele espaço, como também de usufruir do ar puro, do silêncio e da tranquilidade outrora existentes. Estas restrições são consideradas externalidades decorrentes da produção da indústria.

Entretanto, a concentração das atividades do proprietário no espaço da indústria gera um rendimento líquido bem maior do que ocorreria se tal atividade fosse feita nos mercados alternativos e disseminados, ou seja, a indústria é mais eficiente economicamente do que se a produção destes bens fosse realizada por pequenos empresários pulverizadamente. Desta forma, o proprietário "comprou" o direito de alguém que "vendeu" esse direito. Para o proprietário, a "aquisição" desse direito tem um significativo valor, quer de produção, quer de gozo. Já os moradores da região adjacente não poderiam "adquirir" o referido direito, o qual teria um valor bastante elevado para seus recursos.

É desnecessário dizer que o proprietário explorará o seu "direito" de sorte a obter o maior rendimento possível, observados os custos de transação e os arranjos contratuais celebrados.

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. RONALD COASE: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Org.). **Análise econômica do direito: principais autores e estudos de casos**. Curitiba: CRV, 2019. pág. 360.

Segundo Ronaldo Coase<sup>5</sup>:

O modo como os direitos serão usados depende de quem possui os direitos e dos arranjos contratuais celebrados pelo proprietário. Se tais arranjos forem resultado de transações de mercado, tenderão a fazer com que os direitos sejam utilizados da maneira mais valiosa, mas só após a dedução dos custos envolvidos em efetuar tais transações. Os custos de transação, portanto, desempenham um papel crucial na determinação de como direitos serão usados e exercidos.

Diante disso, Coase observa que o problema dos efeitos nocivos a terceiros, ou seja, das externalidades negativas, deve ser reciprocamente considerado: o praticante da atividade (no caso, o dono da indústria) gera prejuízo a terceiros (a vizinhança), mas também é prejudicado pelas tentativas desses moradores de cerceamento da atividade industrial como protestos reiterados, publicidade negativa e ingresso de ações judiciais e etc.

Portanto, segundo o autor<sup>6</sup>:

Se vamos discutir o problema em termos do nexo de causalidade, ambas as partes são responsáveis pelos danos. Se quisermos alcançar uma alocação ótima dos recursos, é desejável que ambas as partes levem em conta o efeito nocivo (o incômodo) ao decidirem que atos realizam. Uma das belezas de um sistema de determinação de preços em bom funcionamento é que, como já foi explicado, a queda no valor da produção devido ao efeito prejudicial seria um custo para ambas as partes.

Por sua vez, Calixto Salomão<sup>7</sup> diz que há externalidade sempre que determinada relação jurídica produz efeitos não mensuráveis, para sujeito que não participam daquela determinada relação jurídica. Exemplo típico é a poluição, externalidade negativa causada pela produção industrial, que não atinge os produtores ou os consumidores diretos do produto fabricado (partes na relação econômica), mas sim os moradores de áreas próximas à indústria (terceiros).

Na situação prática narrada acima, a economia neoclássica diria que o critério a ser empregado na solução do impasse seria o da maior utilidade: se a produção da fábrica se mostrasse mais útil comparativamente aos prejuízos trazidos para os vizinhos das adjacências, a primazia seria da atividade fabril em detrimento dos reclamos da vizinhança.

Isto porque, Segundo Rosseau e Mackay<sup>8</sup>, a teoria econômica neoclássica considera a empresa como unidade de produção, propriedade do empresário que visa à maximização dos

<sup>5</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides). Pág. 13-14.

<sup>6</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides).. Pág. 112.

<sup>7</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica – Princípios e Fundamentos Jurídicos**. Quartier Latin. 3ª Edição. 2021. Pág. 273.

<sup>8</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 517.



lucros. A empresa transforma entradas (matérias-primas, recursos humanos e financeiros), para produzir bens ou serviços a fim de maximizar os lucros.

Ronald Coase, como um economista institucionalista, discorda da referida solução, pois, partindo da premissa de que o problema é recíproco, ou seja, tanto a indústria quanto os moradores causam externalidades reciprocamente, ele vem a desenvolver a proposição que hoje se denomina Teorema de Coase.

O Teorema é apresentado, primeiramente, no ensaio “O Problema do Custo Social”, o qual é considerado o artigo mais citado da história da economia, e apresenta, embora não lhe dê este nome, o famoso teorema, cujo enunciado basicamente é: “Se os custos de transação são iguais a zero, a primeira atribuição de um direito de propriedade não afetará a eficiência com que os recursos são alocados”. Apesar de receber o nome de Coase, o teorema não foi nominado por este, mas sim por George Stigler.

Em outras palavras, em não havendo custos de transação ou sendo estes muito baixos, não importa a regra de direito, de responsabilidade civil por ex., isso não afetará a alocação ótima dos recursos. Ou seja, o teorema corresponde à conclusão de que, pela atuação do mecanismo de preços em condições ideais (sem custos de transação), qualquer que seja a imputação jurídica do direito a produzir ou reprimir externalidades negativas, o resultado final será a alocação eficiente de recursos segundo os pressupostos da própria Economia Neoclássica (maximização da utilidade).

Ou seja, através da livre negociação, as próprias partes envolvidas encontrarão a melhor solução para o impasse no que tange à melhor alocação de recursos segundo a eficiência de Pareto. No caso acima, a indústria e os moradores podem alcançar um acordo de forma que nem a indústria e nem os moradores possam ter sua “utilidade” totalmente suprimidas, havendo uma alocação de recursos segundo o ótimo de Pareto.

Segundo Richard Posner<sup>9</sup>, trata-se a eficiência de Pareto de:

Princípio segundo o qual uma forma de alocação de recursos é superior a outra se puder melhorar a situação de pelo menos uma pessoa sem piorar a de ninguém, foi considerada pelo próprio Pareto como solução para o problema clássico do utilitarismo prático, ou seja, o de medir a felicidade das pessoas para avaliar o efeito de uma política na utilidade total da sociedade.

---

<sup>9</sup> POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Pág. 105.

Isto quer dizer que, pode ser vantajoso para os moradores arcarem com os custos de diminuição da liberação de fumaça, barulho e resíduos tóxicos da indústria se tais custos forem menores do que os prejuízos causados pela poluição e barulho da indústria em termos de desvalorização daquelas casas, por exemplo. (externalidades negativas).

De outra forma, a indústria pode se sentir incentivada a ela mesma arcar com os custos de redução de sua poluição se tais custos forem menores do que a capacidade de gerar receita desta indústria. Segundo Coase, a regra de direito deve se restringir a determinar quem arcará com tais custos para reduzir a externalidade, mas não deve querer intervir dentro desta relação bilateral impondo multas ou restringindo a utilidade de quaisquer dos agentes a ponto de torná-los inviáveis.

Neste mesmo sentido, Mackaay e Rousseau<sup>10</sup> explicam:

A mudança da regra de direito não faz a solução adotada variar. Ela determina, porém, a pessoa que toma a iniciativa do processo que conduz à implantação da solução e, ao mesmo tempo, quem assume o custo. Pode-se dizer que o custo da solução do conflito de utilização de um recurso – aqui o meio ambiente comum aos dois vizinhos – é imputado a ou *internalizado* por uma ou a outra das atividades ou ocupações. A regra jurídica determina qual das atividades assume o custo; responde, dessa forma, à questão de saber o que é o custo do quê.

No artigo "O Problema do Custo Social", o Teorema de Coase é explicado na prática. Para tanto, o autor argumenta sobre o que ocorreria se os custos de transação fossem iguais a zero - não para trabalhar sobre a hipótese de uma economia utópica ou idealizada, mas para estabelecer um cenário bem simples, onde fosse possível entender, sem grandes interferências externas, o papel dos custos de transação perante as instituições econômicas.

Ronald Coase<sup>11</sup> traz a definição de custos de transação:

A fim de efetuar uma transação no mercado, é necessário descobrir com quem se deseja fazer a transação, informar às pessoas que se quer fazer a transação e em que termos, conduzir negociações que levam a um acordo, redigir o contrato, realizar a inspeção necessária para assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante.

Com frequência, estas operações são extremamente dispendiosas, ou, de qualquer modo, custosas o suficiente para inviabilizar muitas operações que seriam realizadas em um mundo no qual o sistema de determinação de preços funcionasse sem custos.

<sup>10</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 205.

<sup>11</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides). Pág. 114.

O Teorema de Coase propõe que a regulação governamental, em vez de substituir-se à vontade dos particulares, deve, primeiramente, voltar-se à redução dos custos de transação. O Estado regulador, em especial o de cariz paternalista, deve acautelar-se para não se arvorar na autonomia da vontade e na capacidade de conciliação dos particulares. Administradores e magistrados têm um desempenho importante na busca da redução dos custos de transação (a fim de que as partes adotem a solução mais eficiente para o caso), mas seu papel também envolve colaborar para a redução dos custos de transação, e não simplesmente impor uma solução que não é a pretendida pelas partes.

### 3. DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO TEOREMA DE COASE

Para ilustrar de forma mais prática o teorema de Coase, Ejan Mckaay e Stéphane Rousseau<sup>12</sup> trazem um exemplo prático de sua aplicação para, em seguida, passar-se a uma análise mais detalhada:

Imaginemos, em passado longínquo, a seguinte situação. Uma marcenaria próxima do consultório de um médico que pratica medicina geral e psicanálise. A interação entre os dois vizinhos se desenvolve sem atritos até o momento em que a marcenaria, pelo sucesso de suas operações, instala máquinas mais potentes, fonte de barulho e vibração, incomodando o médico.

De súbito, a clientela do médico diminui, o que lhe causa perda de parte da receita. Presuma-se que ele não encontra, nas imediações, nenhuma pessoa ou instituição incomodada pelo barulho ou a vibração.

Inicialmente, suponha-se que o consultório médico aufera uma receita mensal de R\$ 5.000 antes da instalação das máquinas mais potentes pela marcenaria, sendo que com a instalação das máquinas, a receita do consultório caiu para R\$ 3.500,00 devido o afastamento de parcela da clientela, o que diminuiu sua utilidade (capacidade de auferir receita). Portanto, já se pode estabelecer que o ruído das máquinas da mercearia são externalidades negativas que afetam o consultório médico de forma que reduz sua receita em R\$ 1.500,00.

Por sua vez, a marcenaria auferia uma receita de R\$ 4.000,00 antes da instalação das máquinas, e passou a auferir uma receita de 8.000,00 após a instalação de máquinas mais potentes, o que elevou a maximização de sua utilidade (capacidade produtiva).

Portanto, pode-se observar que, num primeiro momento, a utilidade total dos dois empreendimentos (obtenção de receita através da produção pela indústria somado a receita

---

<sup>12</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 203

decorrente da prestação de serviços médicos) era igual a R\$ 9.000,00 equivalentes a soma de ambas as utilidades sem o incremento das máquinas mais potentes. Este é o cenário A.

Posteriormente, com a instalação das máquinas, pode-se dizer que a utilidade total saltou para R\$ 11.500,00, que é o valor da utilidade da marcenaria após a instalação das máquinas (R\$ 8.000,00) somados ao valor da receita do consultório deduzida sua perda de receita (R\$ 3.500,00). Percebe-se que a instalação das máquinas maximizou a utilidade total em R\$ 11.500,00. Este é o cenário B.

Do ponto de vista do direito, podem ser consideradas duas hipóteses. Na primeira, a marcenaria é responsável pelas perdas de R\$ 1.500,00 causadas ao médico. Alternativamente, ela não é responsável, sendo o barulho e as vibrações considerados como parte dos inconvenientes normais da vizinhança.

A demonstração do Teorema de Coase, na sua acepção mais simples, deveria estabelecer que a solução a que as partes chegariam depende do custo das diferentes soluções possíveis e não da regra jurídica aplicável. Ou seja, se os custos que a marcenaria terá para isolar o barulho das máquinas ou remunerar o médico para que ele não trabalhe ou trabalhe menos for menor do que o custo de aquisição das máquinas, então a marcenaria vai internalizar estes custos e tomar a iniciativa para obtenção de um acordo com o médico reembolsando-lhe pelo R\$ 1.500,00 de perda de receita.

Isto porque R\$ 8.000,00 de utilidade máxima que a marcenaria teve ao instalar as máquinas mais potentes subtraído dos custos de R\$ 1.500,00 referentes ao isolamento acústico do barulho da indústria ou como compensação para que o médico não trabalhe, ainda gera uma utilidade de R\$ 6.500,00, que supera a utilidade da indústria no Cenário A sem a instalação das máquinas mais potentes, que era de R\$ 4.000,00.

Utilidade esta que, por sua vez, ao serem somados com os R\$ 5.000,00 do médico, sendo R\$ 3.500,00 do cenário B com a instalação das máquinas somados a R\$ 1.500,00 de compensação pagas pela marcenaria, vai gerar uma utilidade total de 11.500,00. Que é exatamente a mesma utilidade do cenário B onde não houve a incidência da regra de direito. Portanto o teorema de Coase é confirmado.

Isto quer dizer que, independentemente de quem tenha o direito nos termos da responsabilidade civil extracontratual, se é o médico que tem o direito de continuar praticando a medicina sem o incômodo da marcenaria ou se a marcenaria que vai ter o direito de continuar suas atividades mesmo que isso importune o médico, o que vai trazer a melhor solução em

termos de alocação de recursos será o comportamento dos próprios agentes na busca de uma solução segundo o ótimo de Pareto.

Portanto, obedecidas as premissas do Teorema, o Coase<sup>13</sup> diz: “Demonstrei, acredito, que, se os custos de transação fossem considerados como sendo iguais a zero, e fossem bem definidos os direitos das diversas partes, a alocação de recursos seria a mesma em ambas as situações”.

Há, ainda, uma outra forma de resolver a quem competiria os custos pela redução das externalidades negativas. Trata-se da teoria do *cheapest cost avoider* do Professor Guido Calabresi<sup>14</sup>. Por esta teoria, mesmo que a regra de direito discipline a quem competiria arcar com o ônus da redução da externalidade, no exemplo acima, a marcenaria, ainda assim, as partes poderiam de livre acordo eleger qual dos dois agentes teriam menor custo em reduzir ou evitar a externalidade. Neste caso, a Marcenaria também seria responsável pela redução da externalidade por ter menos custos em reduzir a externalidade comparativamente ao médico.

Segundo Mackay e Rousseau<sup>15</sup>: “as partes preferirão imputar os riscos àquela que, ao melhor custo, puder assumi-los (*cheapest cost avoider*), seja porque está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade, ou porque pode se garantir a menor custo”.

#### 4. A QUESTÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO SIGNIFICATIVOS.

O Teorema de Coase, conforme visto no tópico anterior, trata do problema do rearranjo dos direitos por meio do mercado, argumentando que essa realocação seria realizada, pelos próprios agentes, sempre que produzisse um aumento no valor total da utilidade, ou seja, sempre que houvesse maximização de riqueza. Mas este argumento pressupunha as transações de mercado como sendo sem custos. Uma vez que se levam em conta os custos de realização de transações de mercado, é claro que essa realocação dos direitos só ocorrerá se o aumento do valor da produção como consequência do rearranjo for maior do que os custos incorridos para implementá-lo.

---

<sup>13</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides). Pág. 14.

<sup>14</sup> CALABRESI, Guido, **The Cost of Accidents – A Legal and Economic Analysis**, New Haven, Yale University Press, 1970. Pág. 139.

<sup>15</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 415.

Quando tal aumento for menor do que os custos, os agentes podem não ter o mesmo interesse ou disposição em alcançar uma solução ótima para ambos. Em tais casos, a concessão de uma ordem judicial (ou o conhecimento de que seria concedida), ou a obrigação de pagar pelos danos, podem ter como resultado o encerramento de uma atividade (ou podem impedir que seja iniciada) que seria empreendida se as transações de mercado ocorressem sem custo.

Portanto, Coase concebe que a empresa (a firma) existe como alternativa para organização da produção em razão dos custos de transação associados a um processo de mercado de concorrência perfeita.

Segundo Coase<sup>16</sup>:

Como expliquei há muitos anos, a firma representa esta alternativa à organização da produção por meio das transações de mercado.” Dentro da firma, são eliminadas as negociações individuais entre os vários fatores de produção cooperativos, e uma transação de mercado é substituída por uma decisão administrativa. A reorganização da produção ocorre, portanto, sem a necessidade de negociação entre os proprietários dos fatores de produção.

Seguindo o pensamento de Coase em “A Natureza da Firma” de que a instituição da firma seria uma forma de contornar os custos de transação no mercado, Guido Calabresi<sup>17</sup> diz:

Talvez em razão do então socialismo de Coase, *The Nature of the Firm* enfatizou os custos de mercado e apontou que quando outras estruturas (estruturas não de mercado, isto é, estruturas sob comando ou hierárquicas) pudessem alcançar resultados desejáveis a custos mais baixos, as pessoas se organizariam nessas estruturas – por exemplo, empresas e até mesmo governos – de modo a melhor alcançar esses resultados.

Voltando para o exemplo da indústria poluente e do bairro residencial no tópico 2 deste ensaio, utilizando o Teorema de Coase dessa vez com custos de transação significativos, ou seja, supondo que a indústria tenha que negociar com cada morador um acordo diferente, a indústria pode ter custos elevadíssimos nessas transações, pois pode ocorrer de alguns dos moradores exigirem uma compensação financeira elevadíssima para permitir que a indústria continue emitindo resíduos e fazendo barulhos, a ponto de que quando somados os valores individuais das indenizações, supere e muito o acréscimo de receita gerada pelo aumento da

---

<sup>16</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 115-116.

<sup>17</sup> CALABRESI, Guido. **O Futuro do Direito e Economia – Ensaios para reforma e memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág. 38

produtividade da indústria com o aumento da atividade das máquinas produtoras de resíduos e barulhos de forma que o acordo será descartado.

A solução de Coase para tal impasse é a redução ao máximo dos custos de transação e, para isso, a instituição de uma “firma” pode ser a solução. No presente estudo de caso, pode-se usar por analogia à firma, uma associação de moradores para negociar os termos da indenização a ser paga pela indústria a cada um dos moradores, por exemplo. Isto porque negociar com uma pessoa jurídica de forma concentrada é menos custoso do que buscar um morador por vez e formar uma negociação individual para cada um

Em havendo uma associação que possa representar todos os moradores de forma homogênea e concentrar todas as negociações numa só pessoa jurídica ao invés de uma pluralidade de pessoas físicas com interesses pessoais divergentes, os custos de transação seriam reduzidos drasticamente, daí se pode dizer que a instituição da firma (neste caso, da associação de moradores) reduz os custos de transição, pois as transações individuais com cada morador vão ser substituídas por uma “decisão administrativa hierarquizada” (da associação de moradores).

Em prosseguimento, Coase<sup>18</sup> afirma que:

Não decorre daí, é evidente, que os custos administrativos da organização de uma transação por meio de uma firma sejam inevitavelmente inferiores aos custos das transações de mercado que são suplantados. No entanto, nas situações em que a elaboração dos contratos é particularmente difícil e a tentativa de descrever o que as partes concordaram ou não (por exemplo, a quantidade e o tipo de cheiro ou barulho que podem gerar ou não gerar) exigiria a elaboração de um documento extenso e altamente detalhado, e quando, como é provável, seria mais conveniente um contrato de longo prazo, não surpreenderia se o surgimento de uma firma, ou a ampliação de suas atividades existentes fosse a solução adotada em muitas ocasiões para lidar com o problema dos efeitos nocivos. Esta solução será adotada sempre que os custos administrativos da firma forem inferiores aos custos das transações de mercado que suplanta, e os ganhos que resultariam da reorganização das atividades fossem superiores aos custos da firma para organizá-los.

Em outras palavras, Ronald Coase admite que nem sempre os custos administrativos da organização de uma transação ou acordo através de uma firma (uma associação de moradores, no exemplo acima) serão inferiores às transações diretas realizadas com cada agente do mercado (os moradores considerados individualmente). Tudo variará em termos quantitativos e de complexidade da transação.

---

<sup>18</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides). Pág. 116.

O autor afirma que naqueles casos em que a elaboração de contratos individualmente considerados gera custos tão complexos e tão imensuráveis devido a gama de interesses individualmente considerados, muitas vezes egoísticos, é a criação da “firma” que seria uma forma eficiente de concentrar todas essas variantes que aumentam os custos de transação de forma a reduzi-los a tal ponto que não suplante o interesse do outro agente na barganha.

## 5. O PAPEL DO ESTADO NA PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

Quando os custos de transação são elevados a ponto de inviabilizar o funcionamento de mecanismos espontâneos de ajuste, como os acordos entre as partes envolvidas, mesmo a instituição da firma como uma solução alternativa pode se mostrar ineficaz para reduzi-los. Nesse contexto, a possibilidade de um acordo consensual entre os agentes é praticamente descartada. Diante dessa realidade, Ronald Coase argumenta que a responsabilidade de regular a situação recairá sobre o Estado, que deverá intervir de maneira a promover uma solução adequada para os conflitos gerados.

No entanto, a grande questão que se coloca é: como o Estado deve intervir em casos de conflitos de interesse que envolvem externalidades negativas? Essas externalidades podem impactar um dos agentes de forma unilateral ou ambos de maneira recíproca, configurando um problema de difícil resolução. A resposta a essa pergunta é crucial para a definição do papel do Estado e da extensão de sua atuação em contextos de mercado.

Na obra *“O Problema do Custo Social”*, Coase apresenta uma abordagem que privilegia a intervenção estatal mais contida possível. Segundo ele, o papel do Estado deve ser, sobretudo, o de criar condições que minimizem os custos de transação, permitindo que as partes envolvidas possam negociar entre si e alcançar uma solução mutuamente benéfica. Essa intervenção deve, portanto, ser estrutural, limitando-se a estabelecer um ambiente favorável às negociações e evitando se aprofundar nas particularidades do contrato firmado entre os agentes.

A visão de Coase, que enfatiza uma regulação estatal indireta e menos intrusiva, contrasta diretamente com a perspectiva defendida por Arthur Cecil Pigou. Para Pigou, a solução para problemas de externalidades negativas passa pela aplicação de impostos específicos – conhecidos como “Pigouvianos” – que busquem corrigir os desequilíbrios econômicos e alinhar os incentivos privados aos interesses sociais. Essa abordagem, mais intervencionista, pressupõe um papel ativo do Estado na imposição de medidas tributárias para ajustar os custos e benefícios associados às atividades econômicas geradoras de externalidades.

Essa dicotomia entre as propostas de Coase e Pigou evidencia duas visões distintas sobre o papel do Estado na regulação econômica: uma que busca promover a eficiência por meio de incentivos ao mercado, e outra que adota uma postura mais intervencionista para corrigir as falhas de mercado. Nos tópicos seguintes, essas diferenças serão analisadas em maior profundidade, destacando os méritos e limitações de cada abordagem.

## 5.1. RONALD COASE X ARTHUR PIGOU – UMA DICOTOMIA.

### a) A intervenção do Estado no pensamento de Ronald Coase.

O Teorema de Coase propõe que a regulação governamental, em vez de substituir-se à vontade dos particulares, deve, primeiramente, voltar-se à redução dos custos de transação. O Estado regulador, em especial o de cariz paternalista, deve conter seu ímpeto para não suplantar a autonomia da vontade e a capacidade de conciliação dos particulares, o Estado deve se autoconter afim de que com sua intervenção direta, muitas vezes patológica, não acabe por inviabilizar ou até mesmo destruir a firma.

Segundo Coase<sup>19</sup>: “Administradores e magistrados têm um desempenho importante na busca da redução dos custos de transação (a fim de que as partes adotem a solução mais eficiente para o caso), mas seu papel também envolve colaborar para a redução dos custos de transação, e não simplesmente impor uma solução que não é a pretendida pelas partes”

A ciência econômica tinha, ao longo da primeira metade do século XX, chegado a formalizar a intuição que remonta a Adam Smith, segundo o qual a economia, deixada nas mãos dos atores, evolui, geralmente, para os melhores arranjos do ponto de vista de bem-estar de todos. Malgrado Coase tenha recebido várias influências da teoria econômica de Adam Smith, discordava deste ao dispor que nem sempre os mercados se ajustariam por si só, a depender do tamanho dos custos de transação.

Apesar disso, Coase sustenta que o próprio Estado também tem seus próprios custos, e que as decisões governamentais como as regulações governamentais restritivas e de zoneamento por exemplo, nem sempre serão tomadas com base em critérios técnicos e objetivos. Isto porque o Estado é falível e recebe influências políticas constantemente.

---

<sup>19</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides). Pág. 49.



Pode-se imaginar, por exemplo, um cenário em que a indústria poluente seja de propriedade de uma personalidade política influente e poderosa. Neste caso, a intervenção do Estado estará comprometida do ponto de vista finalístico de redução dos custos de transação e de atendimento do interesse geral. Portanto, a ação do Estado como redutor de tais custos nem sempre é o mais adequado.

Quantos às imperfeições do Estado como agente regulador e redutor de custos de transação, Mackaay e Rousseau<sup>20</sup> sustentam:

Voltamo-nos, então, para a *public choice*, para entender melhor as ações do Estado. O exame nos fez duvidar da versão em que o Estado age no interesse geral para corrigir as falhas da ordem criada por ocasião da interação entre cidadãos. Ao contrário, muitas das ações do Estado resultam da busca de rendas por grupos de interesse. O só fato de que uma política tenha sido adotada, ou uma lei votada segundo os procedimentos democráticos vigentes não é garantia que reflita o interesse geral.

O Estado também tem seus próprios custos administrativos, os quais são arcados através dos tributos pagos pelos próprios agentes do mercado. Portanto, o Estado, em si, já é um custo natural em qualquer transação. Desta forma, o Estado, que já custoso naturalmente, deve tomar todas as cautelas quando da sua intervenção ao regulamentar determinada situação para não aumentar ainda mais os custos de transação, bem como não deve se submeter a influências políticas quando de suas ações.

Coase<sup>21</sup>, portanto, finaliza:

Além disso, essas normas gerais, que deverão ser aplicadas a uma ampla variedade de casos, serão impostas em algumas situações para as quais são visivelmente inadequadas. A partir destas considerações, conclui-se que a regulação governamental direta não produzirá, necessariamente, melhores resultados do que deixar que o mercado ou a firma resolvam o problema. Do mesmo modo, porém, não há razão pela qual a regulação administrativa governamental, em determinadas ocasiões, não possa conduzir a uma melhora da eficiência econômica. Esta situação parece particularmente provável quando, tal como no caso da perturbação pela fumaça, estiver em jogo um grande número de pessoas, de tal forma que os custos da resolução do problema por meio do mercado ou da firma forem elevados.

Desta feita, Coase não exclui completamente o Estado como agente de redução de custos de transação, porém aduz que a intervenção do Estado pode ser nociva tanto em virtude dos próprios custos administrativos do Estado, quanto pelo fato de que a intervenção pode se

---

<sup>20</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 192.

<sup>21</sup> COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides). Pág. 118.

dar por fatores políticos. No entanto, mesmo com tais riscos, Coase admite que em algumas situações, como nas que as externalidades negativas atinjam um número indeterminado de pessoas, só podem ser resolvidas através da ação do Estado.

## b) A intervenção do Estado segundo o pensamento de Arthur Cecil Pigou

No seu tratado sobre a economia do bem-estar (*The Economics of Welfare*) de 1920, o economista inglês Arthur Cecil Pigou contestava a conclusão de que a ausência do Estado na disciplina das relações de mercado favorecia o desenvolvimento. Para o autor quando fossem encontrados defeitos no funcionamento do sistema econômico, a forma de consertar as coisas seria por meio do emprego de alguma ação governamental.

Pigou<sup>22</sup> dizia que "em qualquer indústria, onde há motivos para crer que a livre interação de interesses próprios fará com que a quantidade de recursos investidos seja diferente da quantidade que é necessária aos melhores interesses do dividendo nacional, existem motivos *prima facie* para a intervenção pública"

Acrescenta que, naturalmente, se trata apenas de um caso *prima facie*:

Não basta contrastar os ajustes imperfeitos da empresa privada desimpedida com os melhores ajustes que os economistas possam imaginar em seus estudos. Pois não podemos esperar que qualquer autoridade pública jamais atinja este ideal, ou sequer o procure de bom grado. Tais autoridades são igualmente sujeitas à ignorância, a pressões seccionais ou à corrupção pessoal pelo interesse privado<sup>23</sup>.

Arthur Cecil Pigou destacou que as formas de intervenção estatal têm passado por um processo contínuo de transformação e aperfeiçoamento ao longo do tempo. Ele acreditava que a atuação estatal, especialmente em sua vertente regulatória, vinha se tornando mais eficiente, caracterizada por uma maior honestidade nos processos decisórios e por um menor impacto de interesses pessoais e influências políticas. Essa evolução, segundo Pigou, aumentaria a probabilidade de que as interferências promovidas pelas autoridades públicas resultassem em benefícios sociais mais significativos. Em suas próprias palavras, ele afirma: "Este importante fato implica que existe agora maior probabilidade de que qualquer interferência, por qualquer autoridade pública, seja mais benéfica do que era provável em outros tempos."<sup>24</sup>

<sup>22</sup> PIGOU, A. C. **The economics of welfare**. 5. ed. London: Macmillan & Co., 1952. Pág. 329-35

<sup>23</sup> PIGOU, A. C. **The economics of welfare**. 5. ed. London: Macmillan & Co., 1952. Pág. 332.

<sup>24</sup> PIGOU, A. C. **The economics of welfare**. 5. ed. London: Macmillan & Co., 1952. Pág. 333.



Entre suas principais contribuições à teoria econômica, Pigou argumentou que a redução das externalidades negativas, ou seja, os efeitos prejudiciais das atividades econômicas que recaem sobre a sociedade, deveriam ser promovidos por meio de intervenções estatais mais incisivas. Ele defendia, em especial, a utilização de instrumentos fiscais, como os impostos, para corrigir tais distorções. Esse mecanismo ficou conhecido como “impostos pigouvianos” e é amplamente discutido em políticas públicas e economia ambiental.

Os impostos pigouvianos consistem em cobranças governamentais sobre atividades que geram externalidades socialmente prejudiciais. Essas externalidades, como a poluição ambiental, correspondem a impactos negativos que recaem sobre terceiros, mas que não são internalizados pelos agentes responsáveis pela atividade. Em outras palavras, trata-se de uma forma de corrigir falhas de mercado, atribuindo custos às ações que prejudicam a coletividade.

Embora inovadora, a abordagem pigouviana enfrenta algumas limitações práticas. Um dos principais problemas reside na eficácia dos impostos como instrumento único para a redução das externalidades. A simples imposição de um tributo não garante, por si só, a diminuição dos efeitos negativos gerados. Por exemplo, no caso de uma indústria poluente, o fato de pagar um imposto por sua emissão de poluentes não assegura que ela tomará medidas para reduzir efetivamente os níveis de poluição.

O argumento a favor dos impostos pigouvianos ganha mais consistência quando esses tributos são vinculados à remediação dos danos causados pela atividade poluente. No entanto, na prática, a arrecadação gerada pelos impostos frequentemente não é destinada diretamente à mitigação dos prejuízos ambientais. Em muitos casos, os recursos são alocados para despesas governamentais desvinculadas do problema original, o que reduz a eficácia do mecanismo pigouviano como uma solução para as externalidades negativas.

Portanto, enquanto a proposta de Pigou permanece relevante, sua implementação eficaz depende de uma estrutura de governança que assegure a vinculação dos tributos às ações corretivas, garantindo que os benefícios esperados se concretizem.

## 6. CONCLUSÃO

O Teorema de Coase representa um dos pilares mais influentes na análise econômica do direito, oferecendo uma perspectiva inovadora sobre como as externalidades podem ser tratadas no âmbito das interações privadas. Diferentemente da abordagem tradicional, que frequentemente demanda a imposição de regras legais para lidar com problemas decorrentes de



externalidades, o teorema propõe que, na ausência de custos de transação, os agentes econômicos são capazes de negociar livremente para alcançar uma alocação eficiente de recursos. Essa visão, portanto, desloca o foco da regulação estatal para a capacidade dos indivíduos de resolverem, por si mesmos, questões relacionadas às falhas de mercado.

No entanto, a aplicação prática do Teorema de Coase está longe de ser simples. Na realidade, a ausência de custos de transação — premissa essencial para que o teorema funcione plenamente — é uma situação ideal que raramente se verifica no mundo real. Custos de transação abrangem uma série de obstáculos que os agentes enfrentam ao tentar negociar, incluindo despesas técnicas, jurídicas, de barganha e de coleta de informações. Esses custos podem ser exacerbados por comportamentos estratégicos das partes envolvidas, como a tentativa de maximizar unilateralmente os ganhos ou de explorar situações de poder assimétrico. Assim, na prática, os custos de transação frequentemente impedem que as negociações levem a uma solução eficiente, tornando fundamental uma análise mais criteriosa da alocação inicial de direitos de propriedade.

Outro aspecto importante destacado pela análise de Ronald Coase é a distinção entre a proteção de direitos por meio de regras de exclusividade e regras de indenização. Regras de exclusividade conferem aos titulares o direito absoluto sobre determinado bem, protegendo-os contra interferências, enquanto regras de indenização permitem que esses direitos sejam violados mediante compensação financeira. A escolha entre essas abordagens deve levar em conta os custos de transação esperados. Em cenários onde os custos de transação são baixos, a transferência de direitos tende a ser mais fácil, e as partes podem negociar diretamente para atingir resultados eficientes. Contudo, em situações onde os custos de transação são altos ou a atribuição inicial de direitos não reflete uma distribuição equitativa ou eficiente, as regras de indenização podem ser mais adequadas. Nesse caso, a intervenção judicial desempenha um papel central ao redefinir os direitos para maximizar a eficiência econômica. Ainda assim, essa abordagem traz desafios adicionais, como as diferentes valorações subjetivas que os indivíduos atribuem aos bens e direitos envolvidos, o que pode influenciar a percepção de justiça na alocação resultante.

Portanto, enquanto o Teorema de Coase apresenta uma fundamentação teórica poderosa para a análise das externalidades e da alocação de direitos de propriedade, sua aplicação prática exige uma abordagem mais detalhada e contextualizada. Em termos normativos, a operacionalização do teorema demanda que se leve em consideração não apenas

os custos de transação, mas também os potenciais desequilíbrios de poder e as limitações práticas dos agentes em negociar. Além disso, é imprescindível uma análise cuidadosa das características específicas de cada situação para definir a melhor forma de estruturar os direitos de propriedade, seja por meio da atribuição inicial eficiente, seja pela reestruturação via intervenção judicial.

Em última análise, a contribuição do Teorema de Coase vai além da formulação teórica. Ele proporciona um marco para repensar as abordagens tradicionais sobre regulação e propriedade, oferecendo insights valiosos sobre como políticas públicas e instrumentos legais podem ser desenhados para minimizar custos de transação, facilitar a coordenação entre os agentes e promover soluções mais justas e eficientes. Esse enfoque interdisciplinar entre direito e economia segue sendo essencial para enfrentar os desafios complexos que permeiam as relações econômicas e jurídicas no mundo contemporâneo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALABRESI, Guido. **O Futuro do Direito e Economia – Ensaio para reforma e memória.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CALABRESI, Guido. **The Cost of Accidents – A Legal and Economic Analysis,** New Haven, Yale University Press, 1970.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito.** 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. (Coleção Paulo Bonavides).

KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Org.). **Análise econômica do direito: principais autores e estudos de casos.** Curitiba: CRV, 2019

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020.

PIGOU, A. C. **The economics of welfare.** 5. ed. London: Macmillan & Co., 1952.

POSNER, RICHARD A. **A Economia da Justiça.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica – Princípios e Fundamentos Jurídicos.** Quartier Latin. 3ª Edição. 2021.